



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.091 - PR (2014/0008107-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSÉ RICARDO EVANGELISTA SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME MATERIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO INSUBSISTENTE. CONDUTA ATÍPICA.

1. Versa a espécie sobre a aferição da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334, § 1º, d, do CP).

2. No caso, da atenta leitura dos autos e do acórdão *a quo*, sem o encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito previsto no art. 334 do Código Penal, confirma-se a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma, não é possível a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal com condenação enquanto não realizada a mencionada condição objetiva de punibilidade.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.091 - PR (2014/0008107-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que absolveu o agravado em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 357/360).

Merece transcrição a ementa do *decisum* (fl. 357):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME MATERIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO INSUBSISTENTE. CONDUTA ATÍPICA.
Recurso especial provido.

Diante da absolvição do agravado (fls. 357/360), foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual o órgão ministerial alega que o delito do art. 334 do Código Penal é formal e, por isso, não demanda como condição objetiva de punibilidade a constituição do crédito tributário correspondente ao tributo iludido (fl. 371).

Para o agravante a jurisprudência da Quinta Turma firmou-se em sentido contrário ao do *decisum* agravado, porque é absolutamente prescindível o exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal, de modo que a conduta descrita na denúncia encontra tipicidade formal e material no art. 334, *caput*, do Código Penal, merecendo reforma a decisão impugnada.

Requer o agravante, por fim, a manutenção do acórdão *a quo*, por meio do improvimento do recurso especial interposto pelo agravado ou o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.091 - PR (2014/0008107-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

Versa a espécie sobre a aferição da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334, § 1º, c, do CP).

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, em particular a sua Sexta Turma, tem entendimento segundo o qual o *descaminho, equiparando-se aos demais delitos tributários, é crime material, sendo necessário o exaurimento da esfera administrativa para o início da persecução penal* (HC n. 227.502/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 26/4/2013).

Nesse contexto, o descaminho detém natureza fiscal, além disso, *caracteriza-se como crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido* (RHC n. 31.368/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/6/2012).

No caso, da atenta leitura dos autos e do acórdão *a quo*, sem o encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito previsto no art. 334 do Código Penal, confirma-se a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma, não é possível a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal com condenação, enquanto não realizada a mencionada condição objetiva de punibilidade (HC n. 137.628/RJ, Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 17/12/2010).

Embora a conduta do recorrente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material para a configuração da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita no art. 334 do Código Penal (arts. 83 da Lei 9.430/1996; 1º, II, do Decreto 2.730/1998; e 1º e 3º, § 7º, da Portaria SRF n. 326/2005).

Jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal a corroborar: HC n. 109.205/PR, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 9/12/2008.

Com efeito, reconheço, *in casu*, a ausência da elementar do crime descrito no art. 334 do Código Penal, isto é, a existência concreta do débito fiscal. Consequentemente, mereceu provimento a insurgência recursal.

Portanto, não merece reforma a decisão agravada, que assim determinou (fl. 360):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão *a quo*, absolvendo o recorrente, com fundamento no art. 386, II e III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada, nos termos desta decisão.

[...]

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0008107-9

AgRg no
REsp 1.429.091 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870020017936 4592008 50016839520114047002 50043153120104047002
PR-200870020017936 PR-50043153120104047002

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO EVANGELISTA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO EVANGELISTA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.